



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Portaria n.º 8:392** — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do Funchal.

**Decretos n.ºs 26:447 e 26:448** — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, da freguesia de Pepim, concelho de Castro Daire, e da Confraria de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo.

### Ministério das Finanças :

**Lei n.º 1:937** — Autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo consolidado, que se denominará «Consolidado de 3/4 por cento — 1936», na importância de 500:000 contos, em séries de 100:000 contos.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 26:449** — Cria uma missão técnica destinada ao estudo de problemas hidro-agrícolas e respectivos projectos organizados sob a superintendência da Direcção Geral do Fomento Colonial, nos quais serão estudadas não só as obras de engenharia e agronomia, mas também o problema económico-social.

### Ministério da Instrução Pública :

**Decreto n.º 26:450** — Classifica edifícios e monumentos de interesse público a igreja, escadório e mosteiro de Santa Marinha da Costa, nos arredores de Guimarães.

**Decreto n.º 26:451** — Autoriza o pagamento de emolumentos em dívida ao Tribunal de Contas pelo Liceu de Nun'Alvares, de Castelo Branco, à renda da Sé Catedral e fôro do extinto Colégio dos Paulistas, e a ajudas de custo e despesas de deslocação da Direcção Escolar do distrito da Horta.

cada cacho carregado por uma quina de azul carregada de cinco besantes de prata, em aspa. Coroa mural de prata de cinco tórres. Listel branco com os dizeres : «Cidade do Funchal», de negro.

Bandeira : quarteada de quatro peças de amarelo e quatro de púrpura. Cordões e borlas de ouro e de púrpura. Lança e haste douradas.

Selo : circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres : «Câmara Municipal do Funchal».

Ministério do Interior, 24, de Março de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 26:447

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Sagrado Coração de Jesus, da freguesia de Pepim, concelho de Castro Daire, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 servente . . . . . 8\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

#### Decreto n.º 26:448

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte :

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de Rio de Vide, concelho de Miranda do Corvo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte :

1 secretário . . . . . 170\$00

1 andador . . . . . 60\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 8:392

Atendendo ao que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do Funchal, e tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses : manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município seja a seguinte :

Armas : de verde, com cinco páis de açúcar de ouro realçados em espiral e com base de púrpura, postos em cruz, acantonados por quatro cachos de avas de ouro sustidos e folhados do mesmo metal,

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Lei n.º 1:937

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, que se denominará «Consolidado de 3 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento — 1936», na importância total de 500:000 contos, em séries de 100:000 contos.

Art. 2.º As obrigações do empréstimo terão o valor nominal que para cada série fôr determinado pelo Ministro das Finanças e vencerão o juro de 3 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro, sendo o primeiro vencimento no dia 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 3.º Os títulos e certificados dêste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933.

Art. 4.º O novo empréstimo só poderá ser convertido ou remido ao par decorridos dez anos após a sua emissão.

Art. 5.º Anualmente, e a partir do primeiro ano económico que tiver o seu início após o uso da autorização conferida no artigo 1.º, será entregue à Junta do Crédito Público, para refôrço do Fundo de amortização da dívida pública, a importância de 10:000 contos, que a mesma Junta obrigatoriamente aplicará:

a) Na compra de títulos do empréstimo autorizado pela presente lei, sempre que, até ao fim do décimo ano contado da sua emissão, a cotação respectiva seja simultaneamente inferior ao par e inferior à média das cotações durante o ano anterior, e a partir do décimo primeiro ano desde que os mesmos títulos tenham cotação inferior ao seu valor nominal;

b) Na compra de títulos da dívida externa portuguesa, sempre que, nos termos da alínea antecedente, não haja de realizar-se a compra de títulos do novo empréstimo.

§ único. A importância referida no corpo dêste artigo acrescerá em cada ano o rendimento dos títulos adquiridos pelo Fundo de amortização da dívida pública, em execução desta consignação especial, mas sem prejuízo da amortização prevista no artigo 48.º da lei n.º 1:933.

Art. 6.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder  $\frac{1}{8}$  por cento.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 26:449

Tornando-se necessário organizar plano de fomento que interesse à colonização portuguesa na nossa coló-

nia da África Oriental com unidade de pensamento e acção;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma missão técnica, com a composição constante dêste decreto, destinada ao estudo de problemas hidro-agrícolas e respectivos projectos organizados sob a superintendência da Direcção Geral de Fomento Colonial, nos quais serão estudadas não só as obras de engenharia e agronomia, mas também o problema económico-social.

Art. 2.º Os estudos a realizar são:

a) Rega e povoamento do vale do Umbeluzi;

b) Ponte do caminho de ferro em construção do vale do Limpopo, tendo em vista a derivação das águas do Incomati para a rega do respectivo vale;

c) Estudo económico das culturas a fazer nos vales do Limpopo, Umbeluzi e Incomati;

d) Reconhecimento topográfico, agronómico e económico do distrito de Quelimane e das zonas servidas pelo caminho de ferro de Moçambique, tendo em vista o povoamento europeu e indígena.

Art. 3.º O chefe da missão e seus colaboradores serão recrutados entre técnicos de provada competência com trabalho já realizado em estudos similares dos que neste decreto lhe são fixados.

Art. 4.º A missão compõe-se de:

1 engenheiro civil, chefe.

1 engenheiro geógrafo.

3 engenheiros civis.

3 agrónomos.

§ único. O pessoal auxiliar será recrutado na própria colónia de Moçambique, dando-se preferência aos brancos nascidos na própria colónia.

Art. 5.º Os vencimentos, ajudas de custo e deslocações de todo o pessoal da missão são fixados por despacho do Ministro das Colónias, mediante proposta da Direcção Geral de Fomento Colonial, e constarão dos respectivos contratos aprovados pelo Ministro.

Art. 6.º Para ocorrer no corrente ano económico aos encargos resultantes do presente diploma, que não podem exceder 950.000\$, abrirá o governador geral da colónia de Moçambique, com as formalidades da lei, os necessários créditos especiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias:*

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto n.º 26:450

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:935, de

7 de Março de 1932, são classificados edificios e monumentos de interesse público a igreja, escadório e mosteiro de Santa Marinha da Costa, nos arredores de Guimarães, com todos os seus imóveis.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:451**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento das quantias de 244\$, 1.247\$95 e 903\$60 pela verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1936 sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.º, artigo 862.º, respeitantes respectivamente a emolumentos em dívida ao Tribunal de Contas pelo Liceu de Nun'Álvares, de Castelo Branco, à renda da Sé Catedral e fôro do extinto Colégio dos Paulistas e a ajudas de custo e despesas de deslocação da Direcção Escolar do distrito da Horta.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

